



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 0002062
Data: 22/08/2016 Horário: 10:02
Legislativo -

MENSAGEM Nº **41** /2016.

Maceió, **19** de **agosto**

Senhor Presidente,

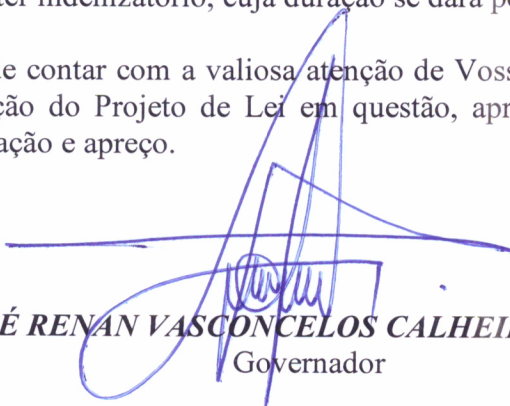
Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Institui a Bolsa de Qualificação Profissional para os Agentes Penitenciários, e dá outras providências.*”.

O disposto nesta proposição é fruto do esforço conjunto realizado pela Administração Pública e a entidade de classe da categoria, e visa atender às necessidades de qualificação dos Agentes Penitenciários de Alagoas, com o objetivo de conferir a esses servidores meios para obtenção do treinamento especial necessário ao bom desempenho da função pública.

A proposta tem por objetivo dar continuidade à valorização dos referidos trabalhadores, por meio do incentivo à formação continuada e à preparação para os desafios diários de sua profissão, o que contribuirá para a atualização e aprimoramento desses servidores do Sistema Penitenciário, tendo em vista o alto grau de complexidade de suas atribuições, e, conseqüentemente, para a melhoria da qualidade de tão relevante serviço público prestado à sociedade alagoana.

É de se ressaltar a existência de disponibilidade orçamentária para suportar os efeitos financeiros desta proposição e, ainda, que o pagamento da Bolsa de Qualificação Profissional tem caráter indenizatório, cuja duração se dará por tempo determinado.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.


JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº / 2016.

**INSTITUI A BOLSA DE QUALIFICAÇÃO
PROFISSIONAL PARA OS AGENTES
PENITENCIÁRIOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa de Qualificação Profissional destinada aos Agentes Penitenciários, visando a sua formação, qualificação e aprimoramento, nos termos desta Lei.

Art. 2º O benefício da Bolsa de Qualificação Profissional será concedido ao Agente Penitenciário que esteja frequentando cursos de qualificação perante a Escola de Governo, a Escola Penitenciária ou a Escola da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP.

§ 1º Para manutenção da bolsa, deve o Agente Penitenciário cumprir, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da frequência nos cursos e treinamentos em que estejam matriculados.

§ 2º Cabe à Gerência da Escola Penitenciária coordenar, gerenciar e fiscalizar a concessão e manutenção da Bolsa de Qualificação Profissional, sobretudo o credenciamento e autorização dos cursos admitidos para os fins desta Lei, e a fiscalização da matrícula e frequência dos Agentes Penitenciários nos cursos.

Art. 3º A Bolsa de Qualificação Profissional será paga aos Agentes Penitenciários que cumprirem os requisitos desta Lei, dentro do período de sua vigência, e seu valor iniciará e será majorado de acordo com cronograma previsto no Anexo Único.

Parágrafo único. A Bolsa Qualificação Profissional tem natureza indenizatória, e visa recompor os gastos especiais suportados pelos servidores em razão da frequência nos cursos de qualificação.

Art. 4º Perderá o direito à Bolsa de Qualificação Profissional, o Agente Penitenciário que:

- I – não esteja matriculado em algum curso autorizado, nos termos do art. 2º desta Lei;
- II – deixar de cumprir a frequência mínima prevista no § 1º do art. 2º desta Lei;
- III – solicitar sua exclusão; ou
- IV – tiver seu vínculo no serviço público extinto, por qualquer forma.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. As situações previstas nos incisos I e II deste artigo implicam na suspensão da Bolsa de Qualificação Profissional, e as situações previstas nos incisos III e IV implicam em sua extinção definitiva.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual vigentes a fim de permitir a implementação e execução do programa referido nesta Lei.

§ 1º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações consignadas para manutenção dos órgãos gestores do Sistema Penitenciário.

§ 2º Fica autorizada a abertura de créditos adicionais que se fizerem necessários para os fins desta Lei, que se dará nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e tem vigência de 10 (dez) meses.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Estadual nº 7.729, de 15 de setembro de 2015.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº / 2016.

ANEXO ÚNICO

**CRONOGRAMA DE MAJORAÇÃO DA BOLSA DE QUALIFICAÇÃO
PROFISSIONAL DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS**

Mês de Vigência	Valor
No 1º mês de vigência desta Lei	R\$ 540,00
No 2º mês de vigência desta Lei	R\$ 580,00
No 3º mês de vigência desta Lei	R\$ 620,00
No 4º mês de vigência desta Lei	R\$ 660,00
No 5º mês de vigência desta Lei	R\$ 700,00
No 6º mês de vigência desta Lei	R\$ 740,00
No 7º mês de vigência desta Lei	R\$ 780,00
No 8º mês de vigência desta Lei	R\$ 820,00
No 9º mês de vigência desta Lei	R\$ 860,00
No 10º mês de vigência desta Lei	R\$ 900,00